



# **SENADO FEDERAL**

**Gab. Senador Eduardo Suplicy**

## **EMENDA Nº** – CCJ

(à PEC nº 103, de 2011)

Dê-se ao art. 155 da Constituição da República, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 103, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

**'Art. 155. ....**

## § 2º .....

*VII - nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços a consumidor final, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;*

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto.;

*b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;'*

..... ”(NR)



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, que altera dispositivos acerca do ICMS, cuja minuta teve origem na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tem por objetivo melhor equacionar alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não-presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico.

Não obstante termos presente que o tema precisa ser discutido no bojo de mudanças gerais – uniformizando as alíquotas interestaduais, a distribuição dos “royalties” de petróleo e os critérios de partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) – avaliamos que a nova regra deve se aplicar não só às aquisições feitas por pessoas físicas não-contribuintes, mas, de modo amplo, às aquisições realizadas por todo consumidor final não-contribuinte, ainda que pessoa jurídica.

Pela sistemática do ICMS, não há sentido em se distinguir uma pessoa jurídica não-contribuinte – como exemplo, bancos e outras instituições financeiras, contrutoras e outras empresas prestadoras de serviços – de uma pessoa física, pois nenhuma delas é contribuinte regular do imposto.

A distinção feita pelo texto original da PEC n. 103, de 2011, consolidado no Substitutivo apresentado pelo Senador Renan Calheiros, em princípio, precisa ser aperfeiçoado, visto que:

- A nova regra deve se aplicar não só às operações realizadas de modo não presencial, mas a todas as operações que destinem mercadorias a consumidores finais;

- Restringir a aplicação da regra às operações realizadas de modo não presencial deixaria de fora algumas hipóteses bastante



específicas, tais como as vendas realizadas em “showroom” em um Estado quando a empresa vendedora se localiza em outro ou ainda as vendas por catálogos.

Com isso, a restrição abriria espaço a uma “nova” guerra fiscal, pois tornaria viável que empresas instalassem “showrooms” em um Estado, mas mantendo central de distribuição em outro, o que poderia prejudicar sensivelmente a arrecadação do Estado de destino. Algumas empresas moveleiras do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, já atuam dessa forma no Estado de São Paulo.

Na proposta formulada pelo Senador Renan Calheiros, em seu Substitutivo à PEC n. 103, de 2011, a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao remetente – *in fine* do inciso VIII do § 2º do art. 155 – introduz situação que a técnica recomenda evitar, porque torna o remetente (localizado em outro Estado) substituto tributário perante o Estado de destino mesmo na hipótese de o adquirente da mercadoria ser contribuinte do ICMS. A alínea “c” do inciso VII do § 2º do art. 155, no texto das PECs apensadas, manda aplicar a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte ou não do imposto e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico.

Quando o adquirente é contribuinte do imposto, é ele que deve recolher o diferencial de alíquotas (como é feito atualmente), e não o remetente.

Atribuir a responsabilidade ao remetente nesse caso não apenas tornaria mais trabalhoso o pagamento do imposto pelos contribuintes, mas criaria também maiores dificuldades na fiscalização.

Ademais, nas operações e prestações interestaduais em que o destinatário consumidor final é contribuinte do imposto, a Constituição



Federal já prevê a aplicação da alíquota interestadual (alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 155 da CF).

Em síntese, esta emenda procura aperfeiçoar a proposta feita pelo Senador Renan Calheiros, no Substitutivo que apresenta à PEC n. 103, de 2001, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços a consumidor final, localizado em outro Estado:

- independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica;
- independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou prestação;
- na efetiva remessa de mercadoria – não se confundindo com simples “porte” de mercadoria adquirida no Estado de origem.

E, por fim que se altere o inciso VIII do § 2º do art. 155 da CF, para dar tratamento adequado à responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Desta forma, consideramos que tema fica, tecnicamente, equacionado de modo mais justo e, assim, solicitamos a análise e a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

Senador **ALOYSIO NUNES**

Senador **EDUARDO SUPLICY**